



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010206-02.2019.5.03.0163

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2019

Valor da causa: R\$ 1.811.399,34

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: ROBISON APARECIDO QUINTAO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: ROBISON APARECIDO QUINTAO

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: ROBISON APARECIDO QUINTAO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: ROBISON APARECIDO QUINTAO

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE
BRANDAO VASCONCELLOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010206-02.2019.5.03.0163 (ROT)

RECORRENTES: VALE S.A.

_____ E _____

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EM

RICOCHETE. É certo que a configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexos causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Assim sendo, comprovados o dano moral em ricochete sofrido pelas autoras, enteadas do trabalhador falecido, o nexos causal entre o dano e o acidente de trabalho que vitimou fatalmente o obreiro e a culpa da empresa, consubstanciada na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, emerge, daí, a obrigação de indenizar.

RELATÓRIO

O d. juízo da 6ª Vara do Trabalho de Betim, em sentença da lavra da Exma. Juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, proferida sob Id. ccc7e86, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça vestibular. Concedeu às reclamantes o benefício da justiça gratuita.

Embargos de declaração da reclamada (Id. a3083cc) e das reclamantes (Id. aca7a6d), julgados improcedentes pela decisão de Id. f9b6efa.

Recurso ordinário da reclamada, suscitando a nulidade da sentença por violação da cláusula de reserva de plenário e ofensa ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, suspensão do processo, além de pugnar por reforma da sentença quanto a indenização por danos morais e afastamento da condenação de honorários advocatícios de sucumbência.

Também recorre as reclamantes, pugnando por reforma quanto ao dano material, majoração do dano moral, plano de saúde, bolsa universitária, honorários advocatícios e correção monetária.

Contrarrazões das reclamantes (Id. 756899f) e da reclamada (Id. 00c03b4), pelo desprovimento do apelo da contraparte.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno.

A presente reclamação foi ajuizada em **13/03/2019**.

É o relatório.

VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes da decisão dos embargos de declaração em 12/11 /2019, revela-se próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada em 21/11/2019 (Id. 59eff6c), digitalmente assinado e regular a representação (Id. 0746314 - Pág. 55).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (Id. 3a89e7d) e efetuado o depósito recursal (Id. 2270c7d).

Também próprio e tempestivo o apelo interposto pelas reclamantes em 25 /11/2019 (Id. 4f8a412), digitalmente assinado e regular a representação (Ids. e33e16b e 709f47b).

Escorreatas as contrarrazões apresentadas a tempo e modo pelas partes.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões.

2 - MÉRITO

3 - RECURSO DA RECLAMADA

4 - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DEPLENÁRIO - NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada requer, em sede preliminar, a nulidade da sentença. Alega que a declaração de inaplicabilidade do art. 223-G, da CLT pelo juízo *a quo*, afrontou diretamente o disposto nos artigos 97 e 102, I, 'a' da Constituição da República, além da Súmula Vinculante n. 10, do STF. Sustenta, ainda, que tal situação viola o princípio da fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 489, § 1º, VI, CPC/2015.

Ao exame.

A respeito da matéria, o d. juízo de primeiro grau, pelos judiciosos

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013117171338300000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 20013117171338300000048456509



fundamentos expendidos, afastou, neste processo, "a aplicabilidade do art. 223-A, do art. 223-G e seus §§ 1º, 2º, todos da CLT, por incompatíveis com os art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º, V, todos da Constituição Federal."- Id. ccc7e86 - Págs. 4/6.

Instado a se manifestar em embargos de declaração sobre a ofensa à Súmula Vinculante n. 10, do STF, consignou (Id. f9b6efa):

"Aduz a ré que há omissão no julgado, tendo em vista que a sentença, ao afastar a aplicabilidade do art. 223-A, do art. 223-G e seus §§ 1º, 2º, todos da CLT, deveria ter esclarecido se a situação contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, à luz do disposto no artigo 102, I, a, da CR/1988, artigo 3º da Lei 9.868/1999 e artigo 988, III, do CPC/2015.

Todavia, ao contrário do que afirma a embargante, a sentença mostra-se clara e fundamentada, não se constatando vício que autorize a oposição de embargos de declaração, tendo sido observados os limites do controle difuso de constitucionalidade, que cabe a qualquer juízo ou tribunal.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 10 do STF é aplicável somente a órgãos colegiados e a Lei 9.868/1999 regula os processos típicos de controle concentrado de constitucionalidade, não abrangendo o controle difuso. O mesmo se verifica quanto aos demais dispositivos apontados pela embargante (art. 102, I, "a", da CR/1988 e art. 988, III, do CPC), inaplicáveis ao caso."

Como se vê, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que expostas, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais o d. juízo de origem entendeu pela inaplicabilidade do disposto nos artigos 223-A e 223-G e seus §§ 1º e 2º da CLT. E, mesmo que assim não fosse, não haveria qualquer nulidade, porquanto a matéria foi devolvida ao Tribunal em face do efeito devolutivo amplo do recurso (art. 1.013, do CPC), não se cogitando de prejuízo à parte, a teor do art. 794 da CLT.

Outrossim, a questão relativa à aplicabilidade ou não de tais dispositivos legais à hipótese dos autos diz respeito ao próprio mérito do recurso, onde será apreciada.

Rejeito.

5 - SUSPENSÃO DO PROCESSO

Pretende a reclamada o sobrestamento do presente feito, até final trânsito em julgado do Tema nº 932 (Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho), de repercussão geral reconhecida pelo STF.

Contudo, o E. STF, em 05/09/2019, na apreciação do Tema 932 com repercussão geral, o Tribunal Pleno, por maioria, negou provimento ao RE 828.040 e embora não tenha fixado a tese de repercussão geral, o entendimento prevalente é que a regra prevista no artigo 927, parágrafo único, do CCB incidirá quando a atividade desenvolvida pelo empregado se caracterizar como de risco, pois a Constituição Federal, ao elencar os direitos dos trabalhadores, não impediu que outras regras mais favoráveis aos empregados fossem estabelecidas na legislação infraconstitucional.

Logo, considerando que a matéria já foi julgada e é desfavorável à tese

Assinado eletronicamente por: Paulo Emílio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013117171338300000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 20013117171338300000048456509



patronal, não se há falar em sobrestamento da presente demanda, tampouco necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Nada a prover.

6 - DO DANO MORAL (MATÉRIA COMUM)

Não se conforma a reclamada com o deferimento de indenização por danos morais. Alega incompatibilidade dos institutos da responsabilidade objetiva e o dano moral indireto, além da ausência de parâmetros de indenização, uma vez que não incorreu em nenhum tipo de culpa e o dano não foi satisfatoriamente demonstrado. Por cautela, postula a redução da indenização, que não atenderia os ditames do art. 223-G, da CLT e aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser observado o montante equivalente a 50 vezes o último salário do falecido empregado.

Por sua vez, as reclamantes postulam a majoração da indenização para R\$500.000,00, para cada uma.

Ao exame.

É certo que a configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexa causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Além disso, o art. 927 do mesmo diploma preceitua que "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na hipótese, a reclamada foi responsabilizada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada uma das autoras.

Incontroverso que o Sr. _____, empregado da ré, durante a prestação de serviço, foi uma das vítimas do fatídico acidente ocorrido na Barragem B1 da reclamada, localizada no Município de Brumadinho, configurando acidente de trabalho típico que culminou com o seu falecimento (Id. d2de1ad).

Também é certo que o falecido empregado, mantinha união estável com a Sra. Simone de Jesus (Id. 9b9a9e7), mãe das autoras, desde 2014.

As reclamantes, na qualidade de enteadas do falecido empregado,



postulam compensação pelos danos morais e materiais por elas sofridos em decorrência do evento morte, ou seja, direito próprio e personalíssimo (dano por ricochete), não havendo dúvidas quanto a legitimidade para a causa.

Embora não exista laço de sangue entre as autoras e o falecido empregado, restou robustamente comprovado nos autos pela prova documental carreada (por amostragem Ids. f4f8031, a11495f, dff73c9) a relação de proximidade, vínculo afetivo e convivência que permitam inferir que elas, sua mãe e o *de cujus* compunham núcleo familiar básico, o que sequer foi infirmado pela reclamada.

Em reforço, o depoimento da testemunha arremetida pelas autoras, Adriane Siqueira dos Santos, que disse (Id. 7fb19c2):

"que é vizinha das reclamantes há cerca de 5 anos; que a depoente reside em frente à casa onde residiam as reclamantes; que já frequentaram a mesma igreja, onde a depoente via as reclamantes, a mãe e o de cujus; que o de cujus se referia às reclamantes como filhas, que, por sua vez, o chamavam de "pai de coração"

Sendo assim, são presumíveis os prejuízos experimentados com a morte do padrasto, já que o dano decorre do próprio fato lesivo (*in re ipsa*), havendo também nexos causal por se tratar de acidente de trabalho.

De outro lado, sobejam nos autos prova da culpa da reclamada pela ocorrência do evento danoso que vitimou o *de cujus*, seja sob o prisma objetivo ou subjetivo.

Com efeito, é patente que a atividade de mineração desenvolvida pela reclamada, com a utilização de equipamentos pesados, explosivos e depósito de rejeitos em larga escala no ambiente laboral, constitui atividade de risco, atrativa da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Diversamente do alegado pela reclamada, não há qualquer incompatibilidade entre a responsabilidade objetiva e o dano moral indireto, já que este decorre do evento morte, provocado por culpa da Ré, sendo irrelevante a configuração jurídica desta culpa.

Aliás, o argumento patronal é inócuo, notadamente porque a responsabilidade subjetiva também se encontra presente, cabendo citar, por exemplo, a construção da unidade administrativa e refeitório na linha da mancha de inundação, o que denota que a empresa não observou as normas de saúde e segurança do trabalho, como o item 24.3.13, da NR 24, do antigo MTE.

O rompimento de uma Barragem não é um fato improvável, tanto que

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013117171338300000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 20013117171338300000048456509



cercado vários procedimentos preventivos (monitoramento), como também emergenciais (plano de evacuação).

Inclusive, o próprio fato de a reclamada ter diversos acordos indenizatórios, também reforça a culpa da Ré pelo acidente.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão a culpa é evidente, devendo a demandada arcar com o ônus decorrentes do infortúnio.

Os esforços empreendidos pela reclamada para minimizar os efeitos do acidente, não a exime de sua responsabilidade.

Portanto, configurados estão todos os elementos indispensáveis à responsabilidade civil.

Em relação ao arbitramento do dano moral, aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 223-G, da CLT.

Em que pese o entendimento firmado em primeiro grau, entendo que descabe, neste momento, a declaração incidental de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de norma legal vigente, por força da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), bem como do disposto na Súmula Vinculante 10 do STF, verbis:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Acrescento que, no entendimento desta Eg. Turma, os artigos 223-A e 223-G e seus §§ 1º, 2º, todos da CLT, não padecem de qualquer inconstitucionalidade.

A inovação normativa diz respeito a direito material, porquanto trata das regras a serem aplicadas em torno da responsabilidade por danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, cujo arcabouço legislativo, até então, consistia apenas no Código Civil, além de parâmetros criados pela doutrina e jurisprudência no arbitramento do valor da reparação, a fim de suprir a lacuna da lei.

O fato se rege pela lei em vigor à sua época, lembrando que se trata de discussão sobre direito material (e não processual), razão pela qual a Reforma Trabalhista alcança o contrato de trabalho do *de cuius*, cujo acidente de trabalho ocorreu em 25/01/2019.

Assim, levando-se em consideração os parâmetros determinados pelo art. 223-G da CLT, sem perder de vista que trata-se de ofensa de natureza gravíssima (impõe-se reduzir a indenização para R\$115.242,00



(50 vezes o último salário contratual do *de cuius*- R\$2.304,84 - TRCT Id. b39516d), nos termos do § 1º, IV, do referido artigo.

Esclarece-se às autoras que o mandamento legal impede fixar montante indenizatório outro, ainda que a reclamada, espontaneamente, ou mesmo tenha sido deferido em outras ações trabalhistas, importe indenizatórios maiores, como os R\$500.000,00 vindicados.

Destarte, provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$230.484,00 (R\$115.242,00 para cada uma das autoras).

Nego provimento ao apelo das reclamantes neste particular.

7 - DO RECURSO DAS RECLAMANTES

8 - DO DANO MATERIAL - PLR - COISA JULGADA

As reclamantes pugnam pelo afastamento do reconhecimento de coisa julgada quanto à PLR. Alegam que sequer fazem parte da demanda que culminou no acordo realizado com sua genitora e que na qualidade de dependentes do falecido empregado, fazem jus à indenização por danos materiais pleiteados.

Examino.

O reconhecimento de coisa julgada ficou restrito à PLR, exarando o juízo de primeiro grau os seguintes fundamentos (Id. ccc7e86 - Pág. 3):

"As reclamantes postulam indenização por danos materiais, no valor de R\$236.133,34, para cada, a título de projeção de recebimento da PLR do trabalhador vitimado.

Em que pese os argumentos apresentados, entendo que a questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, pois os danos materiais decorrentes dos lucros cessantes em razão do falecimento do _____, incluída a projeção da PLR, foram objeto de acordo nos autos do processo 0010146-49.2019.5.03.0027, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Betim, no qual litigaram a mesma reclamada e a mãe das autoras, _____, representante da entidade familiar em que se inserem as filhas. Naquele processo, as partes pactuaram, nos seguintes termos:

"O reclamado pagará a reclamante a importância líquida e total de R\$ 983.245,00 até o dia 11/04/2019, mediante depósito JUDICIAL, junto a CEF/Betim.

O valor acordado refere-se a R\$ 300.000,00 a título de indenização por danos morais; R\$ 683.245,00 a título de indenização por danos materiais que tomou por base 80% do salário base da vítima, com deságio de 6% ao ano, multiplicado pelo número de meses faltantes até a data em que a vítima completaria 75 anos de vida. A base de cálculo englobou ainda a PLR em valor médio de 3,5 salários, 13o salário, terço de férias e cartão alimentação no valor de R\$ 745,00 mensais.

A reclamada pagará ainda honorários sucumbenciais, o valor líquido de R\$ 49.162,25, até o dia 11/04/2019, mediante depósito JUDICIAL, junto a CEF/Betim.

A reclamada manterá à reclamante o plano médico similar aos empregados da ativa, de forma vitalícia, sem coparticipação e desconto mensal no Estado de Minas Gerais, sob pena de indenização equivalente ao valor mensal do plano em caso de descumprimento.

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



O pagamento das parcelas rescisórias e PLR de 2018 será depositado diretamente na conta das beneficiárias, autora e as outras duas dependentes do plano de saúde (enteadas da vítima).

A reclamada se compromete a complementar os valores acordados, em caso de posterior alteração voluntária dos critérios de indenizações do danos materiais e morais, na esfera trabalhista.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta a relação jurídica, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 19.664,90, calculadas sobre R\$ 983.245,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Cumprido integralmente o acordo, remetam-se os autos ao ARQUIVO". (Processo 0010146-49.2019.5.03.0027, ID 28d288c).

Tal composição foi alterada tão somente para majoração dos valores pactuados pelas partes, o que foi objeto de novo ajuste. Ressalte-se que a homologação daquele acordo é do conhecimento das autoras, que a ele fizeram expressa menção (f. 87).

Por outro lado, não há notícia de que tenha havido intervenção de terceiro, tampouco a interposição de qualquer recurso, operando-se, portanto, a coisa julgada (vide processo 0010146-49.2019.5.03.0027 - 2ª Vara do Trabalho de Betim), o que impõe óbice legal ao pronunciamento de mérito sobre os pedidos formulados.

Esclarece-se que a coisa julgada ora reconhecida não se formou em prejuízo das autoras, mas em proveito da ré (art. 506 do CPC), sendo que aquelas poderão pleitear, judicial ou extrajudicialmente, o que entenderem de direito, em face da mãe, Simone de Jesus.

O cumprimento das estipulações em favor das autoras, efetuadas naquele processo, se já não tiverem sido satisfeitas, deve ser pleiteado no processo respectivo.

Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de letra "c" do aditamento à inicial (f. 100/104), nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil."

A decisão não merece reforma.

Ao contrário do que se supõe a PLR não traduz direito material das reclamantes e sim do espólio do falecido empregado.

Na qualidade de atual representante do ente familiar, que compreende as autoras e suplanta a identidade das partes, a mãe das reclamantes firmou acordo com a reclamada, englobando a PLR, inclusive com expressa menção às enteadas e dependentes da vítima, deixando evidente que as partes envolvidas quiseram pôr fim a qualquer discussão judicial a respeito do dano material decorrentes do falecimento do Sr. _____.

Em reforço a esta convicção o fato de que as autoras admitem o recebimento da parte do acerto rescisório que lhes cabiam (Id. 4f8a412 - Pág. 5), bem como da PLR de 2018 (Id. a0dfcbe), conforme estipulado no acordo judicial.

Portanto, referido acordo configura coisa julgada quanto a PLR e impede nova postulação a respeito, ainda, que as reclamantes não tenham figurado no polo ativo daquela outra demanda.

Conforme pontuado na origem, qualquer prejuízo das autoras deverá ser

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



postulado em face de sua mãe no foro próprio.

Nada a prover.

9 - DO PLANO DE SAÚDE E BOLSA UNIVERSITÁRIA

Insistem as reclamantes no pedido de fornecimento de plano de saúde vitalício e bolsa universitária no importe de R\$82.320,00, para cada uma. Sustentam, que existe nos autos documentos a amparar suas pretensões.

Todavia, sem razão.

As autoras, diversamente do alegado, não comprovaram a fonte jurígena dos pleitos, ou seja, não existe qualquer norma legal ou contratual a dar suporte aos pedidos.

O documento de Id. 3ac9fb5, não socorre as autoras, porquanto sua aplicabilidade aos familiares dos empregados falecidos, exige ato formal e por escrito de adesão através da celebração de Acordo Extrajudicial, que deverá ser distribuído na Justiça do Trabalho para necessária homologação, como dispõe seu item 10.3 (Id. 3ac9fb5 - Pág. 5), o que inexistente em face das reclamantes e se existisse bastaria sua execução.

Nego provimento.

10 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATÉRIA COMUM)

A Reclamada requer o afastamento da despesa.

De outro lado as reclamantes postulam a majoração dos honorários advocatícios devidos pela Ré e a redução daqueles arbitrados em seu desfavor.

Analiso.

A respeito do tema, assim decidiu o d. Juízo de origem (id. ccc7e86 - Pág.

11):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a ação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, resultando no montante de R\$80.000,00 (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos desprovidos, resultando no montante de

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



R\$17.446,00 devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada), estes últimos ônus das autoras, proporcionalmente".

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/03/2019, ou seja, após o dia 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/17, é plenamente aplicável a novel sistemática relativa aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, inclusive, encontra-se o art. 6º da Instrução Normativa IN. 41 editada pelo C. TST, norteando a aplicação da Lei 13.467/2017.

Assim, como houve sucumbência recíproca, ambas as partes pagarão honorários advocatícios.

Quanto ao patamar dos honorários devidos, em atenção aos critérios estabelecidos no §2º do artigo 791-A, da CLT, especialmente no que concerne a complexidade e duração do processo, reputo que o percentual de 10% se mostra adequado ao caso dos autos, não cabendo qualquer majoração ou redução.

No entanto, merece um pequeno reparo a sentença.

Houve provimento parcial ao apelo empresário, o que implica em alteração dos valores fixados, quais sejam, R\$80.000,00 (honorários advocatícios da parte reclamante) e R\$ R\$17.446,00 honorários advocatícios da parte reclamada).

Sendo assim, referidos importes ficam excluídos, mantendo-se apenas o percentual arbitrado e base de cálculo fixados na sentença para cada parte.

Provimento parcial a recurso da reclamada.

Nego provimento ao recurso das reclamantes.

11- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

As reclamantes pugnam para que seja utilizada o IPCA-E, para fins de correção monetária.

Ao exame.

O d. Juízo *a quo* não fixou o índice de correção monetária, externando o entendimento, na decisão dos embargos de declaração, que *"a questão, afeta à fase de liquidação, regulada pelo art. 879, § 7º, da CLT, não foi suscitada na inicial. Trata-se, portanto, de inovação, que é vedada, em razão dos limites estreitos dos embargos de declaração."*(Id. f9b6efa).

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



Dirirjo desta compreensão, uma vez que tal matéria deve e pode ser dirimida na fase de conhecimento, sem contar que se refere a mero critério de liquidação, não necessitando de pedido expresso da parte, conforme se infere da Súmula 211, do TST.

De sua vez, a esse respeito, é necessário tecer algumas ponderações.

Em meados de 2015, o Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" contida no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram, aquela Corte optou por modular os efeitos de sua decisão, definindo o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação da IPCA-E como fator de atualização monetária. Buscou-se, com isso, assegurar o direito à recomposição integral do crédito trabalhista, sem violar o princípio da segurança jurídica.

Contudo, o Excelso STF, em decisão liminarmente proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, na Reclamação nº 22.012, suspendeu os efeitos da referida decisão C. TST. Em análise preliminar do caso, entendeu-se que a posição adotada pela Corte Superior Trabalhista usurpou a competência privativa do Excelso STF de, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade das leis, decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição da República.

Suspensos os efeitos da decisão do C. TST, não havia como utilizar o IPCA-E na atualização monetária dos créditos trabalhistas e, portanto, este Regional vinha determinando a utilização da TRD, conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e na OJ nº 300 da SBDI-I do C. TST.

Ocorre que, em 05/12/2017, a Reclamação nº 22.012, por maioria de votos, foi julgada improcedente pela 2ª Turma do Excelso STF, prevalecendo a divergência do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. Assim, foi revogada a liminar anteriormente deferida, restaurando-se, em sua íntegra, o acórdão do Pleno do C. TST atinente à aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/2015.

Desde então, diversos julgados de Turmas do C. TST passaram a aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, à luz da mencionada decisão plenária.

Vejam-se:

- A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao índice de correção monetária, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, II, da CF/1988, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.
- B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE-870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-67500-83.2009.5.04.0761, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL O Tribunal

Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. O acórdão regional está de acordo com o referido entendimento. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...]. (ARR-198621.2014.5.09.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/08/2019).

Cumpra esclarecer que a recente liminar concedida pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, no RE nº 870.947, apenas tem o condão de suspender a decisão proferida pelo Excelso STF em tal feito, em nada afetando a aplicabilidade da decisão do C. TST.

No presente caso, a condenação se refere exclusivamente a indenização por dano moral, e considerando que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento ou de alteração do valor (Súmula 439, do TST), não há dúvidas de que deve ser observado o índice IPCA-E, para fins de atualização monetária.

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



Não se ignora que a Lei nº 13.467/17 incluiu o § 7º no art. 879 da CLT, segundo o qual "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991".

Contudo, no recente julgamento da Arginc-0011840-71.2018.5.03.0000, proferido em 11/04/19, o Tribunal Pleno deste TRT, além de ratificar o entendimento adotado pelo C. TST quanto ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, declarou a inconstitucionalidade do novo dispositivo celetista.

Nesse sentido, foi editada a Súmula regional nº 73, com este teor:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, mesmo após 11/11/17, deverá continuar sendo utilizado o IPCA-E.

Por fim, esclarece-se a recorrida que a Súmula 439, do TST, refere-se apenas ao termo inicial dos juros e correção monetária, nada dispondo a respeito do índice a ser utilizado. Tampouco prospera o argumento de que a correção monetária deve observar a Lei 6.899/81, porquanto tratando-se de débito trabalhista, referida legislação a ele não se aplica (Inteligência OJ 198, da SBDI-1, do TST).

Provejo o apelo das autoras para determinar a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária.

12 - CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões. No

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2001311717133830000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 2001311717133830000048456509



mérito, rejeito a preliminar de nulidade da sentença erigida pela reclamada e dou parcial provimento ao seu recurso para:

- a) afastar a inaplicabilidade do art. 223-A, do art. 223-G e seus §§ 1º, 2º, todos da CLT, incidentalmente declarado na origem;
- b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$230.484,00 (R\$115.242,00 para cada uma das autoras);
- c) excluir os importes fixados na origem (R\$80.000,00 e R\$ R\$17.446,00) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se apenas o percentual arbitrado e base de cálculo fixados na sentença para cada parte.

Provimento parcial ao recurso das reclamantes para determinar a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária.

Reduzida a condenação para R\$231.000,00, com custas pela reclamada no importe de R\$4.620,00, que fica autoriza a pleitear, no órgão próprio, a devolução do valor pago a maior.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Paulo Maurício Ribeiro Pires, com sustentação oral do advogado Cristiano da Costa e Arvelos Rosa, pelas reclamantes/recorrentes, JULGOU o presente processo e, à

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013117171338300000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 20013117171338300000048456509



unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões. No mérito, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença erigida pela reclamada e deu parcial provimento ao seu recurso para: a) afastar a inaplicabilidade do art. 223-A, do art. 223-G e seus §§ 1º, 2º, todos da CLT, incidentalmente declarado na origem; b) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$230.484,00 (R\$115.242,00 para cada uma das autoras); c) excluir os importes fixados na origem (R\$80.000,00 e R\$17.446,00) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se apenas o percentual arbitrado e base de cálculo fixados na sentença para cada parte. Deu provimento parcial ao recurso das reclamantes para determinar a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária. Reduzida a condenação para R\$231.000,00, com custas pela reclamada no importe de R\$4.620,00, que ficou autorizada a pleitear, no órgão próprio, a devolução do valor pago a maior.

Belo Horizonte, 10 de março 2020.

PAULO EMÍLIO VILHENA DA SILVA
Juiz Relator Convocado

(pevs/a)

Assinado eletronicamente por: Paulo Emilio Vilhena da Silva - 17/03/2020 14:25:38 - b7b43b9

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013117171338300000048456509>

Número do processo: 0010206-02.2019.5.03.0163

Número do documento: 20013117171338300000048456509

